CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 519/2025**

**AUTOR** – Vereadora Débora Santana

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil nas escolas e creches do Município de Salvador e dá outras providências.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 519/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, que institui o Programa Municipal de Triagem Auditiva e Visual Infantil, com a finalidade de promover a detecção precoce de alterações auditivas e visuais em crianças de 0 a 12 anos matriculadas em creches, pré-escolas e escolas da rede pública municipal de Salvador.

A proposição estabelece como objetivos a identificação precoce de déficits sensoriais que possam comprometer o desenvolvimento cognitivo, a aprendizagem e a socialização das crianças, prevendo a articulação entre as Secretarias Municipais de Saúde e Educação para a realização das triagens, o encaminhamento aos serviços especializados e o acompanhamento dos casos detectados. O texto prevê, ainda, a priorização de unidades localizadas em áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica, a realização de campanhas educativas e a possibilidade de celebração de parcerias institucionais.

O projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias envolvidas, suplementadas se necessário, e fixa prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa consignou que a matéria encontra amparo regimental, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como respaldo nos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município, além de registrar a inexistência de proposição legislativa idêntica em tramitação nesta Casa.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

No que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e de suplementação à legislação federal no âmbito das políticas públicas de saúde e educação, áreas cuja execução compete diretamente ao Município.

A Constituição do Estado da Bahia assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e implementar políticas públicas voltadas à proteção da infância, à promoção da saúde e ao desenvolvimento educacional, o que reforça o amparo constitucional da proposição.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Salvador, o projeto revela compatibilidade com os dispositivos que atribuem ao Município o dever de promover ações destinadas à proteção integral da criança e do adolescente, bem como à organização e qualificação dos serviços públicos de saúde e educação.

Quanto à iniciativa legislativa, não se identifica vício formal. A proposição foi apresentada por Vereadora, conforme autorizado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, e não versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos de política pública, preservando a esfera de discricionariedade administrativa quanto à sua execução e regulamentação.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta encontra fundamento nos princípios da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, ao buscar identificar precocemente condições que podem impactar de forma significativa o desenvolvimento infantil e o desempenho escolar.

Do ponto de vista social, a proposição dialoga diretamente com a realidade do Município

de Salvador, marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e por disparidades no acesso a serviços especializados de saúde. A priorização de unidades situadas em territórios de maior vulnerabilidade confere densidade material ao princípio da equidade, contribuindo para reduzir desigualdades estruturais que afetam, de modo desproporcional, crianças das periferias e de áreas com menor cobertura assistencial.

No tocante à juridicidade e legalidade, não se constatam incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente. A triagem auditiva e visual infantil está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde e às políticas nacionais de atenção integral à saúde da criança, funcionando como instrumento complementar de prevenção e promoção da saúde, sem afrontar normas gerais federais.

Registre-se, por oportuno, que eventual ampliação de despesas administrativas decorrentes da implementação do programa deverá ser objeto de análise específica quanto ao impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a quem compete avaliar a viabilidade econômica da medida e sua adequação à disponibilidade orçamentária do Município.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura normativa adequada e encadeamento lógico entre seus dispositivos.

## 3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 519/2025**, ressaltando que a análise de eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposição deverá ser realizada no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

**Vereadora Aladilce**
**Relatora**